



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 14/09/2011 – ITEM 60

PEDIDO DE REEXAME

TC-001865/026/08

Município: Presidente Prudente.

Prefeito: Carlos Roberto Biancardi.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-08-10, publicado no D.O.E. de 18-09-10.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanham: TC-001865/126/08 e Expedientes: TC-000379/005/10, TC-001068/005/09, TC-002510/005/08, TC-014257/026/08 e TC-042262/026/08.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 24.08.2010, a Segunda Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, exercício de 2008, em razão do não atendimento às disposições constitucionais e ao montante mínimo determinado por esta Corte relativamente aos precatórios, bem como pelo fato dos gastos de publicidade e propaganda terem superado a média despendida nos três últimos exercícios financeiros ou do último ano imediatamente anterior à eleição, em desacordo com às disposições do artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto Pedido de Reexame, constante de fls. 207/210, acompanhado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

documentação, bem como os papéis de fls. 214/215, estes recebidos como memoriais, porque apresentados fora do prazo assegurado para interposição do recurso.

Em suas razões, o recorrente observou que o volume de precatórios pagos no exercício representou 15,34% da dívida existente em 31.12.2007, apontando que esse percentual era superior àquele pago pelo Estado de São Paulo, o qual teve suas contas julgadas regulares com dispêndio limitado a 11,36%. Assim, requereu o mesmo tratamento, levando-se em conta a expressiva redução da dívida de precatórios.

Em relação às despesas com publicidade, salientou que não houve impugnação por parte do Poder Judiciário ou pelo Ministério Público Eleitoral, enfatizando que os gastos voltaram-se às campanhas de prevenção de doenças, notadamente a dengue.

Requereu, caso houvesse necessidade de maiores esclarecimentos, que a matéria fosse objeto de apartado.

Assim, rogou a reforma do parecer, para que fosse emitido outro, favorável às contas.

Posteriormente houve apresentação de razões complementares, reiterando que grande parte dos gastos com publicidade fora realizado pela Secretaria de Saúde, em campanhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

próprias do setor, apresentando documentação discriminando as despesas.

Os Órgãos Técnicos manifestaram-se pelo seu recebimento, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

Analisando os aspectos jurídicos, Assessoria Técnica observou que o Plenário desta Corte decidira, nos autos do processo TC-1974/026/08, que a aplicação da Emenda Constitucional 62/09 seria imediata, alcançando todos os entes que se encontravam com precatórios pendentes.

Relativamente à afronta aos dispositivos da Lei Federal 9504/97, considerando os argumentos e a documentação juntada pelo recorrente, entendeu que a falha, se analisada de forma isolada, não tinha força suficiente para comprometer as contas ora em exame, sugerindo que a impropriedade fosse desconsiderada como fator de rejeição.

Assim, manifestou-se, com o aval de sua Chefia, pelo provimento do apelo, para fins de emitir novo parecer, agora favorável à aprovação das contas, mantendo-se as recomendações e determinações nele constantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SDG acompanhou essa posição, expondo que os documentos apresentados pela defesa demonstravam que os gastos com publicidade serviram, dentre outros objetivos, para a divulgação das campanhas de limpeza da cidade, cuidados oftamológicos, prevenção de dengue, combate à hanseníase, de prevenção contra doenças sexualmente transmissíveis e AIDS.

Diante disso, considerou que a crítica feita pela fiscalização se descaracterizara, uma vez que não observou qualquer indício de promoção pessoal visando ao pleito eleitoral.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de setembro de 2010 e o recurso interposto no dia 4 de outubro do mesmo ano. Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Duas falhas prejudicaram o examinado: não pagamento dos precatórios e despesas com propaganda e publicidade em desacordo com a Lei Eleitoral.

A situação dos precatórios deixa de ser relevante no presente momento, pois, conforme exposto por ATJ e SDG, este Tribunal, acolhendo voto do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, relator do TC-1974/026/08, em sessão de 23.03.2011 decidiu que as novas normas introduzidas pela Emenda Constitucional 62/09, estabelecendo regime especial para pagamento dos precatórios, alcançam todos os entes que se encontravam com débitos pendentes de pagamentos, antes e depois de sua vigência, constituindo-se em nova moratória, com o estabelecimento de formas e prazo para liquidação do devido.

Assim, estipulou-se que todas as dívidas pretéritas estão cobertas pela nova sistemática, com exceção dos requisitórios de baixa monta, que no presente caso foram pagos em 2008.

No tocante aos gastos com publicidade e propaganda em desacordo com às disposições do artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral, o recurso trouxe documentação demonstrando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que boa parte dos gastos voltou-se a campanhas educativas na área da saúde.

Diante do apresentado e da ausência de fatos que evidenciem seu uso inadequado ou de cunho pessoal ou eleitoral, tenho que os gastos possam ser aceitos.

Em face do exposto, considerando que as questões que levaram à emissão de parecer desfavorável não mais persistem, **voto pelo provimento do Pedido de Reexame**, para fins de emitir novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, exercício de 2008, mantendo, contudo, as recomendações e determinações constantes de fls. 203/204.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO